



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03

Arraial do Cabo, 31 de março de 2026.

Memorando Legislativo nº: 015/2026.

Assunto: Parecer

Sirvo-me do presente, para encaminhar os Projetos de Leis nº 019, 020, 021, 023, 025/2026, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Sr. Arthur Miranda Barreto da Silva.

Nesta



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Comissão de Justiça e Redação

04
[Handwritten signature]

PARECER Nº 024/2026

PROJETO DE LEI Nº 023/2026

EMENTA: RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, AS ATIVIDADES REALIZADAS PELO RACHA DA BARIRI.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Tayron Carlos Alvarenga, que visa declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Arraial do Cabo os saberes, tradições, atividades e manifestações culturais realizadas pelo "Racha da Bariri". O projeto justifica-se pela relevância social e histórica da referida manifestação para a identidade e memória do povo cabista.

II -- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

1. Da Competência e Iniciativa: A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao patrimônio cultural (Art. 30, IX, da CF/88 e Art. 216, § 1º). A iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para este tipo de declaração, não havendo vício de origem.

2. Da Constitucionalidade e Juridicidade: O projeto encontra amparo no Art. 216 da Constituição Federal, que reconhece bens imateriais portadores de referência à identidade e memória dos grupos formadores da sociedade como patrimônio cultural.

3. Da Técnica Legislativa: A redação do projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando linguagem clara e estrutura adequada (ementa, artigos e justificativa).

Não foram detectados óbices legais que impeçam a tramitação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Quanto aos aspectos que cabem a esta Comissão analisar - constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa - o projeto não apresenta vícios. A medida é legal, oportuna e atende aos requisitos da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, o voto é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 023/2026, por ser constitucional, jurídico e estar redigido conforme a técnica legislativa exigida.

Arraial do Cabo, 06 de Abril de 2026.

Arthur Miranda Barreto da Silva
Presidente

Bruno Florentino de Oliveira
Membro

Tayron Carlos Alvarenga
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

06
[Handwritten signature]

Arraial do Cabo, 07 de abril de 2026.

Memorando Legislativo nº: 022/2026.

Assunto: Parecer

020/26 Sirvo-me do presente, para encaminhar o Projeto de Lei nº 023/2026, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Presidente da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social.

Sr. Tayron Carlos Alvarenga.

Nesta